

AO

COMISSAO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE ENTRE IJUIS/RS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRONICO Nº 009/2026
PROCESSO Nº579/2026

DIONIR BIANHI, leiloeiro Público Oficial, cpf 733.582.4059.59
com sede av imigrantes, 480, sala 02 Horizontina RS, cep 98.920-000, e-mail:

dionir@bianchileiloes.com.br vem, mui respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO
Nº009/202**, referente a contratação de Leiloeiro Oficial, pelas razões que passa a
aduzir:

I – DOS FATOS

Insurge-se este leiloeiro, ora impugnante, contra as
disposições que estabelecem o o maior desconto de comissão do leiloeiro sobre bens
imóveis, constantes nos seguintes itens:

Edital

- a) Item 3.1 do edital refere-se a 5% de comissão, o
item 9.7 referrese ao maior Desconto. No
minuta de Contrato, deixa calro que o
Município não Vai efetuar pagamento de
comissão, sendo apenas o arrematante.**

3.DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

3.1.O Valor máximo do percentual de comissão é de **5% (cinco por cento)** sobre o valor de arrematação de cada bem móvel.

9.7.Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

9.7.1.O lance deverá ser ofertado pelo **percentual de desconto** sobre o valor referencial do item (Taxa Máxima de Comissão), de acordo com o Termo de Referência **Anexo I** deste Edital.

9.7.2.O Critério de julgamento adotado será o **MAIOR DESCONTO**, conforme definido neste Edital e seus anexos.

VI. Condições de Execução e Remuneração:

a) A remuneração do(a) Leiloeiro(a) **será exclusivamente por comissão, a ser paga pelos arrematantes**, nos termos da legislação vigente, não gerando ônus direto ao Município;

b) O percentual de comissão deverá observar **os limites legais e normativos aplicáveis**;

c) O(a) Leiloeiro(a) **não poderá cobrar quaisquer valores adicionais da Administração Pública.**

VII. Obrigações Complementares:

DE REMUNERAÇÃO.

O CONTRATADO obriga-se a executar os serviços, objeto deste contrato, recebendo, a título de comissão, a taxa de 5% (cinco por cento) sobre os bens móveis e de 3 % (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza, que deverá ser cobrada diretamente de cada arrematante, na ocasião do leilão, não cabendo ao MUNICÍPIO a responsabilidade pela cobrança da

b) Artigo 3.2 do Edital – PAGAMENTO - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O pagamento dos serviços prestados em razão da contratação será realizado pelos arrematantes através da comissão, valor obtido na licitação em percentual sobre o valor de cada bem arrematado.

Do valor recebido pelo Leiloeiro, ficará o mesmo responsável pelo recolhimento de todos os impostos e encargos obrigatórios por Lei.

Dispensa-se a exigência de dotação orçamentária dado que a Administração não efetuará pagamento ao Contratado, portanto não ha em discutir desconto.

C). 6.1.3 do edital, reporta-se a Instrução Normativa 113/ de 2010, quando a Instrução normativa correta é 52/2022.

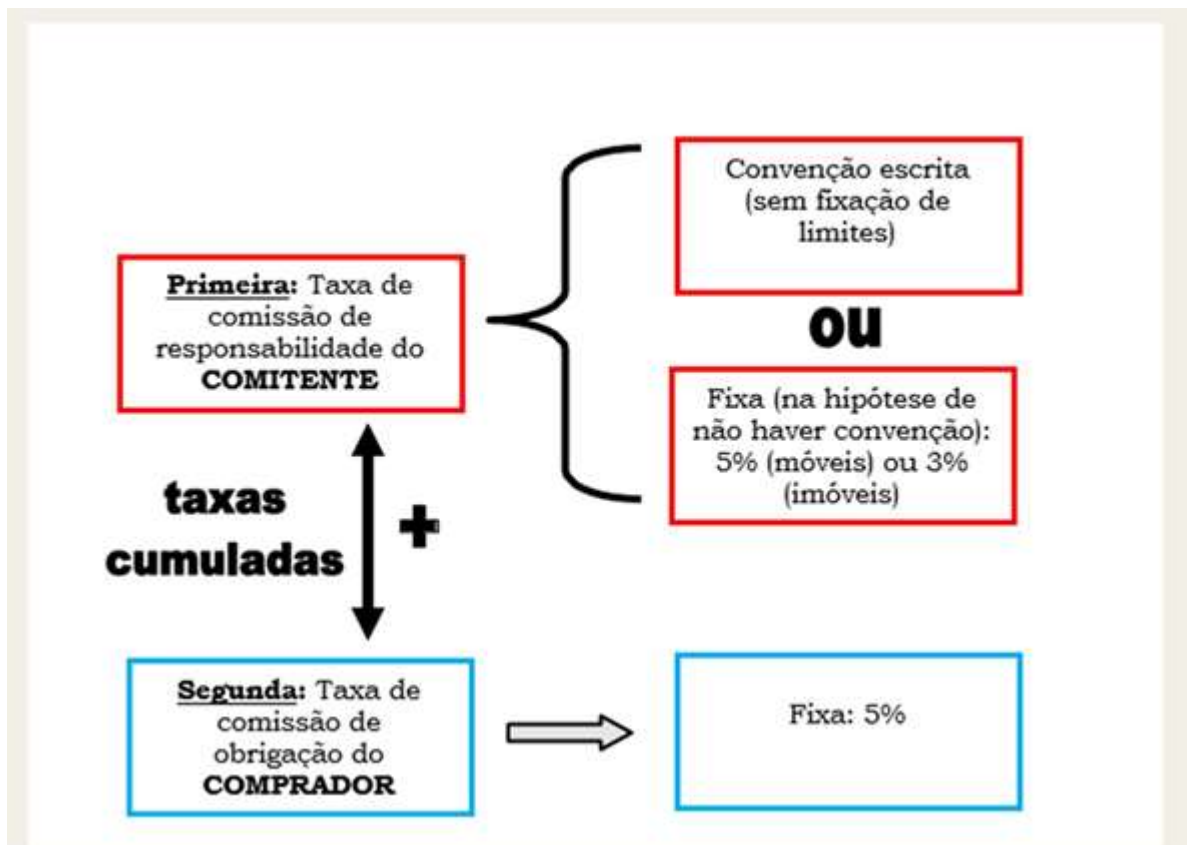
No entanto, em que o Edital acima elencado, este não se encontra em consonância com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico.

II – DO DIREITO

II.I PERCENTUAL DE COMISSÃO DE LEILOEIRO

Inicialmente, registra-se que a atividade de leiloaria tem natureza econômica cuja remuneração é disciplinada pelo artigo 24, § único do Decreto Federal 21.981/32, que tem por finalidade a coroação de um trabalho bem-sucedido.

Lembramos que a SUPRAMENCIONADA legislação estabelece duas comissões para o leiloeiro: **a) uma a ser paga pelo comitente, e, b) a comissão fixa a ser paga pelo arrematante**, de 5%. A primeira comissão, pelo comitente, pode ser negociada e, na falta de negociação, o dispositivo legal fixa em 3% para imóveis e 5% para móveis.



Para melhor visualização, ilustra-se as taxas devidas legalmente ao leiloeiro, nos termos do art. 24 do Decreto 21.981/32:

Contudo, o Edital foi lançado e dispôs que, na venda de bens imóveis, a comissão a ser paga pelos arrematantes seria de 3% (três por cento).

Essa situação desqualifica o trabalho do leiloeiro, ao impor uma redução na sua remuneração mínima ao que segue definido por lei, não restando dúvidas que a previsão contida no edital é ilegal.

Não por acaso, o Decreto Federal nº 21.981/32, art. 24 § único, estabelece **OBRIGATORIAMENTE** o **PERCENTUAL MÍNIMO de 5% (cinco por cento)** a ser pago ao leiloeiro. Vejamos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e

outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

*Parágrafo único. Os compradores pagarão **obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.** (grifou-se)*

Da análise do artigo retro, entende-se que a expressão "**obrigatoriamente**", inserta em seu parágrafo, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, quis dizer que devem ser pagos pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.

Além do mais, o respeito ao valor mínimo da comissão do leiloeiro já é pacificado nos tribunais.

APELAÇÃO/remessa oficial EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92.

REDUÇÃO DO percentual PELA ADMINISTRAÇÃO.

*IMPOSSIBILIDADE. 1. **A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto.***

*2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. **Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos.** 3. Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor*

cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito. (TRF4 5005980-97.2015.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 15/06/2016) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE.

Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a “expressão obrigatoriamente”,

inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado”, sendo certo que “não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.” (REsp nº 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). – A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJ- MG-AC: 10024120204805002 MG, Relator: Alberto

Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis/ 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2014). (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. -

Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a

"expressão obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços

de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei.(TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)

Ainda, vejamos importante decisão do E. Superior

Tribunal de Justiça:

*(...) A expressão "**obrigatoriamente**", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. (..) (STJ - REsp 680.140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429) (grifou-se)*

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, em Estudo Técnico publicado na Revista TCEMG (anexo) afirma:

"O leiloeiro é remunerado pela Administração (aqui pode haver convenção entre as partes quanto aos percentuais) e pelo arrematante (comprador paga taxa fixa sobre o valor do bem arrematado). O leiloeiro tem direito de receber a totalidade da taxa de comissão paga pelo comprador do bem arrematado (fixada em 5% do valor do bem

arrematado).

O edital sob comento estabeleceu que o leiloeiro a ser contratado deverá dispor, em favor do Poder Público, de um percentual sobre a taxa de comissão paga pelo comprador ao leiloeiro (itens 6.1.6; 6.1.6.1 e 12.2). Ou seja, está se negociando o que é inegociável, pois somente a taxa devida pela Administração é que enseja convenções.”

Vale lembrar, que a Administração Pública já arrecada 100% (cem por cento) do valor leiloado, sendo certo que a comissão do leiloeiro é um adicional cobrado sobre o valor da arrematação (pago ao leiloeiro diretamente pelo arrematante/comprador) e não um percentual deduzido desse valor.

Oportuno ressaltar que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve, também, grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado e nem por isso deixará o profissional de receber pelos serviços prestados, desde que seja convencionada a taxa de comissão com seu contratante.

Nesse espeque, traz-se à baila, o entendimento, sabiamente, asseverado pela M.M Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, Dra. Lília Côrtes de Carvalho de Martino, nos autos do mandado de segurança de número 5005980- 97.2015.4.04.7005/PR, em que se discutiu a temática aqui guerreada e que por amor a brevidade, transcreve-se abaixo:

“Sem dúvida, a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a

remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração.

Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.

Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função.” (grifo nosso)

Se não bastasse os fartos entendimentos a respeito do tema aqui guerreado, no intento de mais uma vez melhor elucidar a respeito, em caso análogo, em especial o Edital de TOMADA DE PREÇO 008/2020 da Prefeitura de Sananduva/RS, possibilitava a flexibilização, de forma indireta, da comissão do Leiloeiro, entretanto irresignado alguns leiloeiros, licitantes do ora processo licitatório, apresentaram impugnação, havendo êxito no acolhimento da mesma, conforme sabiamente acertado pela Comissão de Licitação daquela prefeitura senão vejamos:

Por fim, RECENTEMENTE, vislumbra-se que Leiloeiro atuante no Estado de Santa Catarina e outros, também apresentara Impugnação ao Edital (Edital nº 0314/29 da CGT ELETROSUL) em que versava da mesma

matéria, entretanto não havendo acatamento na esfera administrativa, o Judiciário fora acionado, via mandado de segurança, e em razão da ilegalidade latente, houve concessão da medida para suspensão dos atos relativos ao Edital em tela, nos autos do agravo de instrumento 5026780-39.2020.4.04.0000/SC.

Sem mais delongas, é certo que a comissão paga pelo arrematante ao leiloeiro, se justifica pelo trabalho, com maestria, por este último desenvolvido e, com base no até aqui explanado, legalmente assegurado que quando da atuação de tal profissional, seja OBRIGATORIAMENTE respeitado, pelo menos 05% (cinco) por cento do bem arrematado.

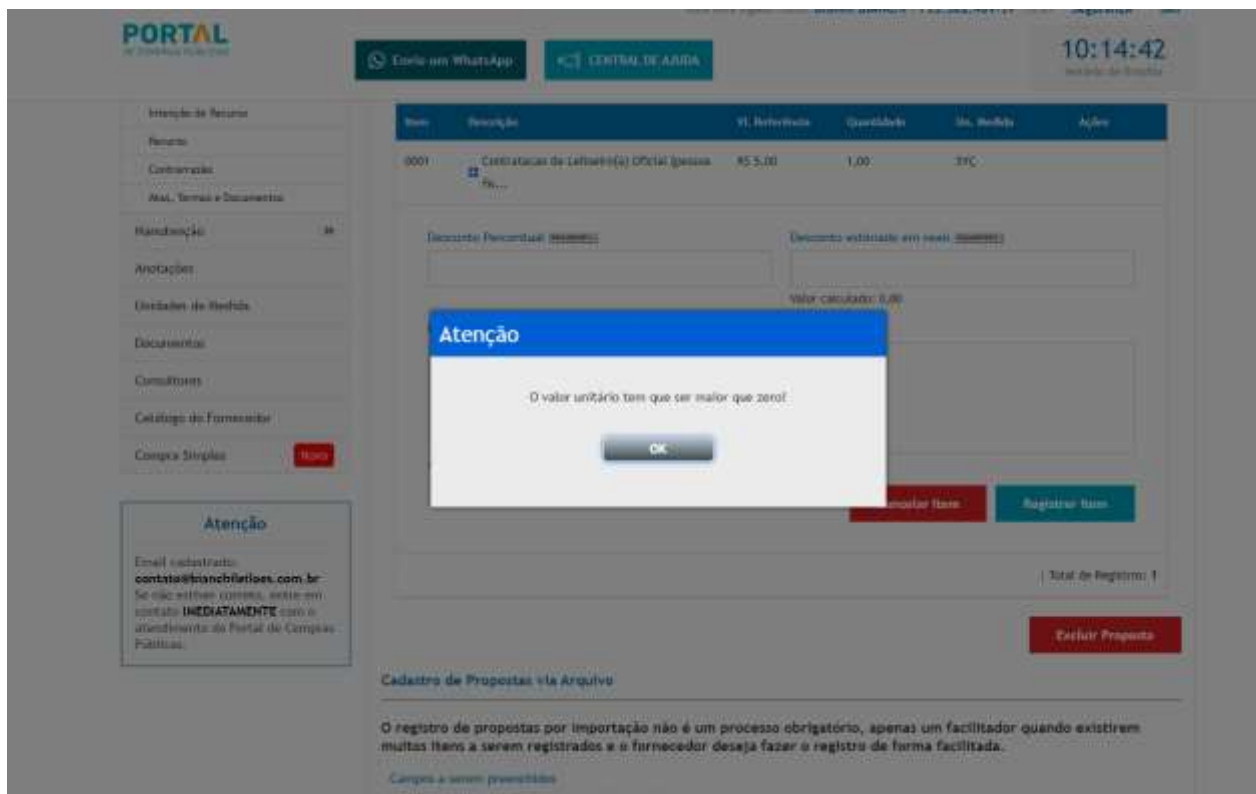
b) DA PLATAFORMA PORTAL, www.portaldecompraspublicas.com.br, ao registrar a proposta com valor zero não permite gravar, a proposta. Inclusive no edital 8.4 ja esta claro que não atende os pré requisitos legais para registrar a proposta.

8.4. Devido a limitações no sistema do Portal de Compras Públicas, não foi possível registrar a licitação utilizando a forma percentual. Dessa forma, optou-se por lançar a licitação utilizando a unidade "R\$ 5,00", que corresponde ao percentual de 5%. Pedimos que considerem essa equivalência ao interpretarem os dados da licitação no sistema.

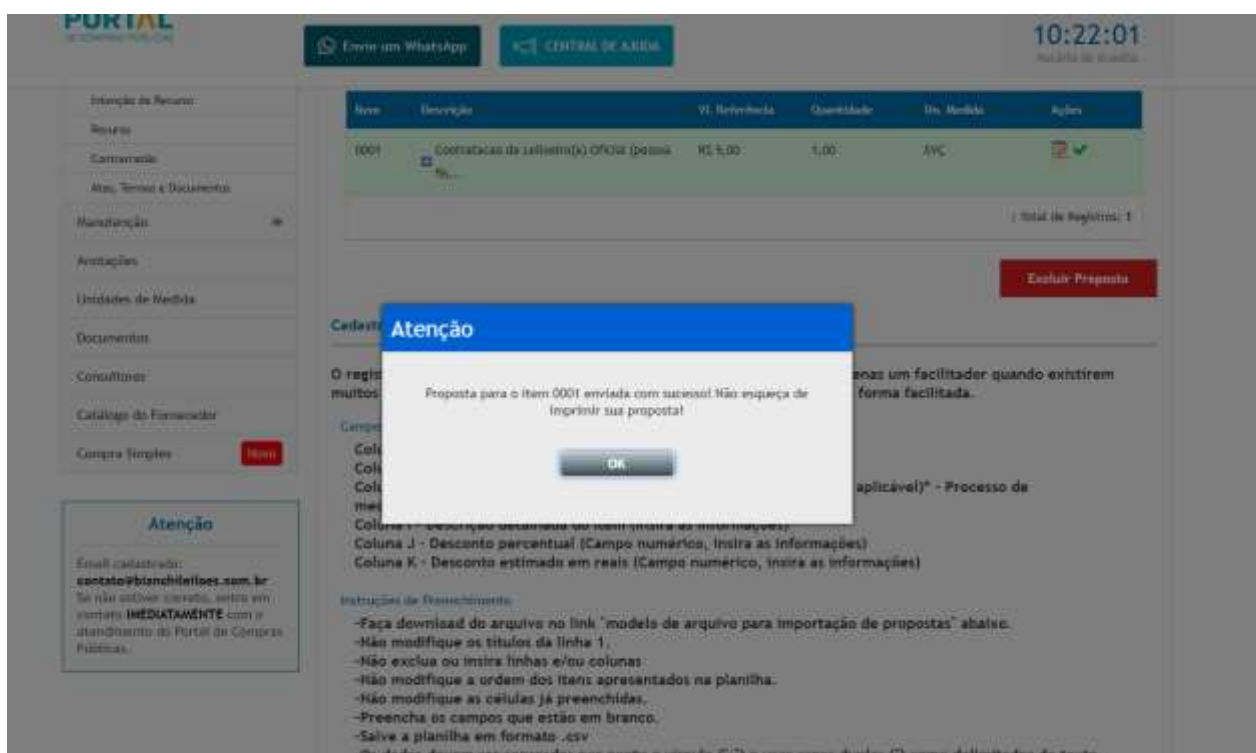
No edital esta claro que a comissão de 5% porem exige que registre desconto. Vejamos no print da tela.

The screenshot shows a web interface for a public procurement portal. At the top, there are navigation links for WhatsApp and 'CENTRAL DE AJUDA', and a digital clock showing 16:53:10. Below this, the process details are displayed: 'Número: 01/2024', 'Modalidade: Pregão por Valor Desconto Eletrônico', 'Número do Processo Interno: 71/2024', and 'Situação: Fechado'. The main content area is divided into sections: '1 - DECLARAÇÕES', '2 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES', and '3 - PROPOSTA DE PREÇOS'. Under section 3, there is a warning: 'Atenção! Valores com 2 casas decimais!'. A table with one row is shown, with columns for 'Item', 'Descrição', 'VL Estimada', 'Quantidade', 'Un. Medida', and 'Sigla'. The row contains: '0001', 'Contratação de serviços de Limpeza OFICIAL', 'R\$ 5,00', '1', 'SVC', and '0001'. Below the table, there are two input fields: 'Desconto Percentual (#####)' and 'Desconto estimado em reais (#####)'. A red arrow points to the first field. There is also a 'Valor calculado:' label and a text area for 'Descrição detalhada do item (#####)'. At the bottom, there are two buttons: 'Cancelar Item' (red) and 'Registrar Item' (blue). A small text at the bottom left reads 'Até 4879 caracteres'.

Nessa, print a mensagem “o valor unitário tem que ser maior que Zero.



Se eu Efetuar o Desconto a permite Registrar a Proposta. **O que INCONSITUCIONAL**



Informo que realizamos contato pelos telefones de Suporte, e fomos informado que coloca as regras na plataforma e com o Município, entramos em contato com o

setor e licitações que também não conseguiu nos orientar de como cadastra as proposta que nos orientou retornar a ao suporte da plataforma.

III - DO PEDIDO

- a) Diante de todo o exposto, tem-se que deve ser respeitada forçosamente o percentual de 5% (cinco por cento) assegurado ao Leiloeiro, devendo, portanto, serem reformados os itens do edital , tendo em vista que o **MUNICIPIO, não efetuara pagamento, conforme item VI, não ha o que dar Desconto, bem como deixar aberto no portal e compras para registrar com valor zero.**
- b) **Requer que seja ratificado o Edital para credenciamento.**
- c) **Ou que seja alterado o padrão da plataforma, para atender a legislação.**
- d) **Como sugestão umas das melhores plataformas e grautita para todos os envolvidos e com um suporte muito bom <https://bll.org.br/>.**

Nestes termos, pede deferimento.

HORIZONTINA/RS, 18 de MAIO de 2026.

DIONIR BIANCHI
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL